

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.041, DE 2015

Acrescenta parágrafo ao artigo 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para destinar valores de multas e outras fontes de receita do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL – exclusivamente à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.

Autor: Deputado Cesar Souza

Relator: Deputado Jorge Tadeu Mudalen

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.041, de 2015, apresentado pelo nobre Deputado Cesar Souza, acrescenta parágrafo ao artigo 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para destinar valores de multas e outras fontes de receita do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL – exclusivamente à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.

A proposta em tela pretende destinar os valores provenientes da arrecadação de multas e outras receitas do FISTEL constantes da alínea “i” do artigo 2º da Lei nº 5.070, de 1966, exclusivamente para a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para análise e apreciação de mérito, e para as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos àquelas Comissões. Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e

Informática, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

O Congresso Nacional, após longo processo de debate e votação, aprovou em 1997 a Lei Geral de Telecomunicações (LGT), que alterou o marco regulatório do setor e promoveu sensíveis mudanças na prestação dos serviços. Com o advento da nova legislação, foi criado o órgão regulador do setor, a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.

A própria Lei nº 9.472, de 1997, alterou a lei do FISTEL, Lei nº 5.070, de 1966, para inserir em suas destinações o financiamento da agência reguladora e, dentre as suas receitas, as multas arrecadadas pela Anatel.

Ocorre que o FISTEL arrecada muito, e boa parte de suas receitas tem sido destinada ao Tesouro Nacional, para viabilizar uma política de aumento do superávit primário. Como consequência, os recursos que são destinados à Anatel têm sido insuficientes para a prestação de seu principal papel na regulação dos serviços de telecomunicações, o de fiscalizar a correta prestação dos serviços, com qualidade e rapidez.

O Projeto de Lei que analisamos vem ao encontro da necessidade de melhorarmos a fiscalização dos serviços de telecomunicações, campeões de reclamação por parte dos brasileiros nos principais órgãos de defesa dos consumidores. Ao garantirmos que as receitas do FISTEL provenientes da aplicação de multas e outras listadas na alínea “i” do artigo 2º da lei do FISTEL sejam destinadas exclusivamente à Anatel, estamos assegurando parte dos recursos deste importante fundo para o melhor funcionamento do órgão regulador, em benefício de toda a população brasileira.

Concordamos, portanto, no mérito, com o autor da proposição. Também com a forma adotada, uma vez que não prejudica as demais destinações do FISTEL, mas assegura um mínimo de recursos para um setor de vital importância para todos.

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.041, de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Relator